

A. I. Nº - 206981.0104/09-0
AUTUADO - ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 03.11.2010

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0321-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Extingue-se o processo administrativo fiscal com o parcelamento do débito em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2009 e exige ICMS no valor histórico total de R\$ 5.619,18, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.489,95, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
- 2- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.129,23, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 83 a 94, porém requereu parcelamento integral do débito, que foi deferido, conforme docs. fls. 217 e 223/225.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento total do débito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do valor pago e das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206981.0104/09-0, lavrado contra **ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação dos pagamentos e acompanhamento da efetivação do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAUJO – RELATOR

PAULO DA